

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DE PLANTÃO DA SEÇÃO
CRIMINAL DO EG TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTÃO

007502

"A coação no curso do processo pressupõe o emprego de violência ou grave ameaça, que se constitui na promessa de causar mal futuro, sério e verossímil." (STJ, APn 464/RS, C. Esp., rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, j. 03.03.2010)

"Faz parte do Ofício e a interposição de representações perante a Corregedoria ou recursos contra decisões judiciais não constitui ameaça, mas exercício regular de direito pelas partes que se sentem atingidas pelos atos, pois tais instrumentos existem para garantir os direitos dos cidadãos e não para cercear a atuação das autoridades. No caso de excessos por parte de autores de representações, há o crime de denúncia caluniosa (CP, artigo 339) para reprimir as condutas dolosas". (TRF-3, HC 23952, Des. Rel. COTRIM GUIMARÃES, julg. em 13.06.2006)

ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO, advogado, inscrito na OAB/SP sob n. 271.632, com escritório na Rua Riachuelo, 326, . cj. 73, CEP 01007-000, São Paulo/SP, vem, perante V. Exa., interpor HABEAS CORPUS em face de v. decisum de recebimento de ação penal da Eminente Juíza de Direito da 9ª. Vara Criminal da Capital de São Paulo, na ação penal n. 0054021-24.2010.8.26.0050, em favor do paciente LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA, o que faz pelos motivos abaixo expostos.

USP216880 17/09/14 16:31 2014.00742747-0003

EMENTA.

Coação no curso do processo. Réu que foi expulso, em 2008, do gabinete da Juíza da 8ª. Vara Cível do Foro Central sob ameaça de ser preso e estar cometendo crime ao entrar no Fórum em horário reservado para advogados. Queixa Crime e representação ajuizadas aos Órgãos Competentes. Rejeição da querrela privada por inexistência de dolo e condenação do Réu (então Querelante) ao pagamento das verbas de sucumbência. Sequer menção de indício de ato ilícito civil ou denúncia caluniosa no duto acórdão. Inexistência manifesta de coação no curso do processo. Réu que jamais condicionou a representação a qualquer reconsideração de decisão judicial ou mal futuro¹ ou ilegal. Representações que fazem parte da vida do Juiz². Precedentes inclusive do Eg. TJSP³.

¹ "A coação no curso do processo pressupõe o emprego de violência ou grave ameaça, que se constitui na promessa de causar mal futuro, sério e verossímil." (STJ, APn 464/RS, C. Esp., rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, j. 3.3.2010)

² "Todos os magistrados e membros do Ministério Público estão sujeitos à fiscalização e podem ser alvo de representação perante a Corregedoria. Faz parte do Ofício e a Interposição de representações perante a Corregedoria ou recursos contra decisões judiciais não constitui ameaça, mas exercício regular de direito pelas partes que se sentem atingidas pelos atos, pois tais instrumentos existem para garantir os direitos dos cidadãos e não para cercear a atuação das autoridades. No caso de excessos por parte de autores de representações, há o crime de denúncia caluniosa (CP, artigo 339) para reprimir as condutas dolosas". (TRF-3, HC 23952, Des. Rel. COTRIM GUIMARÃES, j. em 13.06.2006)

³ "Habeas corpus. Coação no curso do processo. Instauração de inquérito policial. Falta de justa causa. Conduta que não preenche os elementos do tipo. Arquivamento do procedimento. Possibilidade. Ordem concedida.

(...) Com efeito, pelo exame dos documentos juntados não se vislumbra, no requerimento de fls. 38, os elementos necessários à caracterização da infração prevista no artigo 344, do Código Penal.

Na mesma linha do que foi considerado em sede liminar, o que se observa na petição que deu origem ao inquérito policial é que a autora pretendia obter, da Magistrada que funcionou em sua ação, uma "revisão" da sentença proferida. Ao formular o pedido a paciente encerrou o requerimento com a seguinte frase: "adverte a autora que procederá com representação contra este Juízo em havendo manutenção da decisão".

Ora, conforme também restou consignado no despacho liminar, não há como negar ser a frase infeliz e denotadora de certa arrogância, todavia, não tem ela o condão de caracterizar o crime de "coação no curso do processo".

(...) No mais, ainda que se admitisse que com aquela frase a paciente pretendesse mesmo ameaçar a Magistrada ou fazê-la sentir-se intimidada, o fato é que a conduta alardeada não é ilícita, e por este motivo, também não caracteriza o crime em comento. (...)

Na mesma esteira, é de interesse do Estado, que eventuais condutas impróprias de autoridades sejam investigadas quando necessário. Por este motivo, qualquer cidadão tem o direito de representar contra uma autoridade quando acreditar ter motivos para tanto." (TJSP, HC 0264817-75.2012.8.26.0000, 16ª. Câmara de Direito Criminal, Des. Rel. ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA)

I - DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

1. In casu, o RÉU-Paciente, junto com o advogado DANIEL DIRANI, foram conversar com a Culta Juíza da 8ª. Vara Cível do Foro Central (assim como o RÉU fez e faz com dezenas de Desembargadores, Conselheiros, Ministros, Juizes, Promotores e Procuradores) e a Insigne Magistrada expulsou o RÉU de seu gabinete, de forma bastante fora da elegância e ao meio de humilhações, o que resultou em representações para as providências cabíveis pelo eventual abuso de autoridade e crime contra a honra, onde não houve punição da Juíza e nem sequer menção de denúncia caluniosa.

2. O Réu entendeu haver abuso de autoridade e crime contra honra e, com base na verdade, tomou as medidas cabíveis, tendo os Em. Julgadores julgado que não houve fato típico, mas nunca se cogitou em denúncia caluniosa, tanto que os fatos, conforme o incluso acórdão que rejeitou a queixa crime, eram verdadeiros, mas não houve dolo da Insigne Juíza.

3. Todavia, o Réu foi denunciado por coação no curso do processo e, como está na exordial, jamais ameaçou a D.D. Juíza. Foi expulso do gabinete sob a gravíssima ameaça de ser preso, tendo a Juíza alegado que existiria um mandado de prisão contra o RÉU (se fosse verdade, a N. Juíza tinha obrigação de prendê-lo) e, humilhado, ajuizou as medidas cabíveis nas searas competentes.

4. Não há grave ameaça ou violência, tanto que ao afastar a defesa prévia, a I. Impetrada afirmou que a conduta seria típica, pois, através de representações e, em seu ápice, uma queixa crime, o Réu teria intimidado a N. Juíza e "para um magistrado, ver-se processado criminalmente configura grave constrangimento".

1. Isto não é ameaçar ou ser violento! É tomar uma atitude dentro da lei diante de um ato que o Réu entendeu ser ilegal, o que concerne em regular exercício de direito e se houve abuso, está no campo civil e não no campo criminal, pois tal conduta não se subsume ao tipo do art. 344, do CPB.

5. Onde está a violência ou grave ameaça? Onde está o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, em processo judicial? Ora, qualquer um sabe que a atitude do RÉU de representar a Julgadora de uma ação, jamais favoreceria seu interesse! Ao contrário, a prática mostra que o ato de tomar medidas disciplinares contra o Julgador, é uma morte jurídica e, portanto, a acusação é absurda e inepta, pois não narra uma violência ou uma grave ameaça (um mal futuro⁴) e nem um fim de favorecer um interesse próprio ou alheio, pois o Réu jamais condicionou algo em função das tais representações.

⁴ "A coação no curso do processo pressupõe o emprego de violência ou grave ameaça, que se constitui na **PROMESSA DE CAUSAR MAL FUTURO, SÉRIO E VEROSSÍMIL.**" (Superior Tribunal de Justiça, APn 464/RS, C. Esp., rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, j. em 3.3.2010)

**II - DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO E TRANCAMENTO:
PRECEDENTES DE CASOS ANÁLOGOS ONDE SE TRANCOU OS INQUÉRITOS**

6. O fato da Juíza ter se declarado suspeita ou ter gasto com advogados, faz parte do ofício do Juiz e, *in casu*, se torna até irrelevante, pois o v. acórdão que julgou a Queixa Crime condenou o Paciente ao pagamento de R\$ 5.000,00⁵ de honorários, o que sequer foi executado, comprovando que esta não seria a "real motivação", já que, o que se tem é uma odiosa engenharia, paga com dinheiro da população, para dar uma lição no Réu e condená-lo a responder uma ação penal e custear sua defesa, com cartas precatórias e rogatórias, numa ação que nasce morta (o crime está prescrito, já que ocorreu em 2008 e a denúncia foi recebida em 2014) e que resultará em vários habeas corpus até o E. STF (o Réu irá impetrar writs até chegar ao E. STF - como fez em cada ação que respondeu -, com tentativa de superação de súmulas, além disto, a Em. Juíza já ensaia a negativa de oitiva de testemunhas nos EUA, o que gerará nova cadeia de impetrações, num caso onde, como não há sequer ilícito para dar ensejo a uma ação indenizatória exitosa, persegue-se no campo penal, onde a vingança, que já dura seis anos - desde 2009 -, é financiada pelo Estado. O caso é pior que o da blitz no Rio de Janeiro, onde a agente de trânsito foi condenada por dizer que Juiz não é DEUS, pois, *in casu*, sequer crime contra a honra ou mesmo um tratamento irônico existe do Réu contra a Magistrado. O Réu foi incontrovertidamente ofendido, expulso como um cachorro do Gabinete da Togada e, humilhado, tomou as medidas legais diante das ofensas que sofreu).

7. Também nem se diga que o Réu é o vilão da história, pois, depois de sete anos de litígio com os BUENO NETTOS (únicas testemunhas arroladas pelo *Parquet* e parte autora da ação civil então presidida pela Em. Juíza supostamente coagida) e seus assessores de imprensa, o Réu colecciona mais de R\$ 130 milhões em indenizações, sendo que, R\$ 17,5 milhões somente em função da má fé dos BUENO NETTOS terem comprado dezenas de matérias e financiado um assassinato de reputação do Paciente ao meio de uma dissolução societária.

8. Afora isto, a Em. Magistrada sequer chegou a ser processada. (pois o C. Órgão Especial não recebeu a Queixa Crime e, dessarte, não houve ação penal recebida) e a jurisprudência é pacífica que não há crime de coação nem quando a parte ou seu advogado ameaçam o Juiz de representá-lo ou processá-lo caso não mude um decismum.

9. Como já julgou o Egrégio TRF da 3ª. Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ADVERTÊNCIA FEITA POR ADVOGADOS A MAGISTRADO NO SENTIDO DE QUE, CASO NÃO MODIFICASSE A DECISÃO, REPRESENTARIAM-NO À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

I - A advertência feita por advogados a magistrado, no sentido de que, caso não alterasse decisão desfavorável a seus representados, ofertariam representação junto à Corregedoria do Tribunal, não configura a conduta prevista no artigo 344 do CP.

⁵ "fica o querelante condenado em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00."

II – A conduta descrita no preceito primário do delito de coação no curso do processo exige que a ameaça seja capaz que causar temor, o que não ocorreu no presente caso, de advertência de formulação de representação, uma vez que os magistrados estão sujeitos à fiscalização de seus trabalhos.

III – Ordem concedida, determinando-se o trancamento da ação penal.

(...)

Tenho como atípica a conduta praticada pelos Pacientes.

O artigo 344 do Código Penal estabelece como crime a conduta de "Usar violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral".

O delito em tela exige que a ameaça deva ser grave, isto é, capaz de intimidar, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que Renato Luiz Dias teria "ameaçado" o magistrado de protocolar uma representação em seu desfavor, caso não despachasse o pedido de reconsideração e Miguel Ângelo Brandi Junior teria perguntado ao magistrado se ele teria a mesma presteza que teve em relação à parte contrária. Tanto é verdade que foi o próprio magistrado que requisitou a instauração de inquérito policial, o que evidencia a ausência de temor quanto às supostas ameaças.

Como anotou o ilustre Procurador Regional da República:

"Todos os magistrados e membros do Ministério Público estão sujeitos à fiscalização e podem ser alvo de representação perante a Corregedoria. Faz parte do Ofício e a interposição de representações perante a Corregedoria ou recursos contra decisões judiciais não constitui ameaça, mas exercício regular de direito pelas partes que se sentem atingidas pelos atos, pois tais instrumentos existem para garantir os direitos dos cidadãos e não para cercear a atuação das autoridades. No caso de excessos por parte de autores de representações, há o crime de denúncia caluniosa para reprimir as condutas dolosas".

Diante do exposto, dada a atipicidade da conduta imputada aos pacientes, concedo a ordem, determinando o trancamento da ação penal.

É o voto." (TRF-3, HC 23952, Des. Rel. COTRIM GUIMARÃES, 2ª. T., 13.06.2006)

10. O Augusto Pretório Estadual Bandeirante também já trancou inquérito policial onde a parte era acusada de coação no curso do processo por ter ameaçado representar um Ilustre Magistrado caso S. Exa. não reformasse uma v. decisão:

"Habeas corpus. Coação no curso do processo. Instauração de inquérito policial. Falta de justa causa. Conduta que não preenche os elementos do tipo. Arquivamento do procedimento. Possibilidade. Ordem concedida.

(...) Na mesma linha do que foi considerado em sede liminar, o que se observa na petição que deu origem ao inquérito policial é que a autora pretendia obter, da Magistrada que funcionou em sua ação, uma "revisão" da sentença proferida. Ao formular o pedido a paciente encerrou o requerimento com a seguinte frase: "adverte a autora que procederá com representação contra este juízo em havendo manutenção da decisão".

Ora, conforme também restou consignado no despacho liminar, não há como negar ser a frase infeliz e denotadora de certa arrogância, todavia, não tem ela o condão de caracterizar o crime de "coação no curso do processo".

(...) No mais, ainda que se admitisse que com aquela frase a paciente pretendesse mesmo ameaçar a Magistrada ou fazê-la sentir-se intimidada, o fato é que a conduta alardeada não é ilícita, e por este motivo, também não caracteriza o crime em comento.

Nesse sentido, anota Guilherme de Souza Nucci que "não se exige que se trate de causar à vítima algo injusto, mas há de ser uma **intimidação envolvendo uma conduta ilícita do agente (...)**"

Mais a frente, explica ele o conceito exemplificando que "se a conduta disser respeito a um advogado que intimide a testemunha lembrando-a das penas do falso testemunho caso não declare a verdade, trata-se de conduta lícita, pois é de interesse da administração da justiça que tal ocorra, vale dizer, que diga a verdade que sabe" (Código Penal Comentado, 7ª. Edição, RT, página 1098, nota 91).

Na mesma esteira, é de interesse do Estado, que eventuais condutas impróprias de autoridades sejam investigadas quando necessário. Por este motivo, qualquer cidadão tem o direito de representar contra uma autoridade quando acreditar ter motivos para tanto." (TJSP, HC 0264817-75.2012.8.26.0000, 16ª. Câmara de Direito Criminal, Des. Rel. ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA, j. em 02.04.2013)

11.

Já acordou o Colendo TRF da 4ª. Região:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ATIPICIDADE. SUPERMERCADO AUTUADO PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. RECURSO ADMINISTRATIVO SUBSTITUÍDO POR REPRESENTAÇÃO AO MINISTRO DO TRABALHO. FISCAIS AGASTADOS OFERECERAM NOTITIA CRIMINIS AO MPF. ELEMENTOS DO TIPO PENAL DO ART. 203 DO CP INEXISTENTES. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INQUÉRITO TRANCADO. ORDEM CONCEDIDA. (...)

7. Penso que é atípica a conduta objeto da acusação. A empresa dos pacientes, indignada com os autos de infração, representou contra os fiscais responsáveis pelos mesmos. Isso configura intimidação violenta no curso do processo? Como se examinou, a resposta tem de ser negativa. Caracterizaria violenta frustração de direito dos empregados? Também não, porque não houve violência e os obreiros mantinham vínculo com as empresas produtoras. Por fim, seria crime tributário? O dolo, na hipótese, claramente teria inexistido e sequer a configuração do tipo era possível, porque incorrendo pagamento de salários não haveria fato imponible para as contribuições.

8. Se a representação resultou de uma postura indevida da empresa fiscalizada, certamente ela não chegou a apresentar um perfil de violência física ou moral, que é indispensável para se tipificar o art. 344 do Código Penal. Por outro lado, o crime do citado dispositivo visa a proteger o normal andamento do processo, a fim de haver uma decisão justa e imparcial. O criminoso, em tal caso, tem por intenção desvirtuar a verdade, manipulando provas documentais, periciais ou testemunhais, com violência física ou moral (nunca com fraude), com isso obtendo uma decisão baseada numa realidade falsa. Tutela-se a regularidade do processo. Ora, nunca se poderia pensar nesse delito se o fato imputado é posterior ao fim do processo. Após o decurso do prazo para recorrer, estava findo o processo. A representação posteriormente dirigida não teria potencialidade para causar prejuízo ao processo, que já se encontrava concluído. Por isso a denominação que o CP empresta ao crime é coação no curso do processo.

9. Todo o contexto da situação fática, clara e simplesmente evidenciada nestes autos, mostra que a representação da empresa dos pacientes visou a substituir o recurso, não interposto por causa do valor do depósito. De outro lado, os fiscais, descontentes com os termos ofensivos da representação, resolveram PREGAR UMA LIÇÃO nos pacientes, ameaçando com o gravame de instauração de um processo penal.

10. Inquérito policial trancado. (TRF-4 - HC: 21777 RS 2003.04.01.021777-1, Relator: FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, Julgamento: 17/06/2003, SÉTIMA TURMA)

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

12. NOS V. ACÓRDÃOS ACIMA, OS ENTÃO RÉUS HAVIAM PROMETIDO REPRESENTAR O JUIZ OU AUTORIDADE NO CASO DE NÃO MODIFICAÇÃO DE UMA DECISÃO E OS PROCEDIMENTOS PENAIS FORAM TRANCADOS POR ATIPICIDADE AINDA NA FASE DE SIMPLES INQUÉRITO.

13. IN CASU, SEQUER HOUE PROMESSA DE REPRESENTAÇÃO FUTURA SE ALGO NÃO FOSSE ALTERADO. O PACIENTE SE SENTIU OFENDIDO E, SEM QUALQUER ESPÉCIE DE CONDICIONANTE OU PEDIDO DE REFORMA DE ALGUMA DECISÃO, REPRESENTOU A D. TOGADA COM BASE NA VERDADE, o que transforma a conduta em manifestamente atípica à luz da doutrina⁶ e jurisprudência⁷, inclusive dos Egrégios STJ⁸ e STF⁹.

i. E baseado nisto, requer-se que V. Exa. se digne a sobrestar o curso da ação penal e a audiência de julgamento designada para 23.02.2015, pois a conduta é atípica, o Réu é personalidade pública, possui 350.000 seguidores no FACEBOOK, liderou pesquisas para Governador de Mato Grosso do Sul (está construindo uma candidatura com efetivas chances de vitória ao Senado, por MS, em 2018), possui três graduações, dez especializações, soado patrimônio de mais de R\$ 200 milhões aos 36 anos de idade e não é justo que seja sujeitado a tamanho constrangimento, que é muito mais grave que o caso da fiscal de trânsito condenada por autuar um N. Juiz numa "blitz".

ii. No mérito, depois dos trâmites legais, que seja trancada a ação penal, pois inexistente crime de coação no curso do processo no ato republicano do Réu, ao ter sido expulso de um gabinete de um Juiz sem qualquer provocação ou ato ilegal do Réu, ter tomado medidas legais contra o ato, onde jamais se cogitou sequer a existência de ilícito civil e nem de denunciação caluniosa.

São Paulo, 15 de novembro de 2014.

P. Deferimento.

Artur Abumansur de Carvalho

OAB/SP n. 271.632

⁶ : "a conduta típica é a de praticar violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervém no processo. Não é necessário que da violência resulte lesão corporal, podendo constituir-se em vias de fato, mas ameaça deve ser grave, capaz de intimidar." (Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

⁷ "O delito de coação no curso do processo somente passa a ter integração desde que fique objetivado o uso de violência ou grave ameaça. Se o mal ameaçado, segundo exsurge do espírito legal, não é grave, de natureza grave, sem que por si acarrete à pessoa ameaçada temor reverencial a ponto de render sua vontade ao que o agente determina, o crime do art. 344 do Código Penal não se aperfeiçoa em sua inteireza jurídica" (RT 430/337).

⁸ "Coação no curso do processo (tipicidade). Denúncia (imperfeição material). Habeas corpus (deferimento).

1. O art. 344 do Cód. Penal incrimina e apenas a coação no curso do processo feita mediante violência ou grave ameaça, ou seja, o tipo legal pressupõe uma das duas formas.

2. Se não há, na denúncia, informação do uso de violência ou grave ameaça, é lícito entender como não-configurado o crime.

3. Habeas corpus deferido. Ordem estendida (Cód. de Pr. Penal, art. 580)."

(HC 35675/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 06/03/2006, p. 446)

⁹ "EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal). Alegação de inépcia da denúncia. Ausência de elementos do tipo. Trancamento da ação penal. Possibilidade. Ordem concedida.

1. Inexistência, no caso concreto, de ato praticado pelo paciente que possa estar subsumido ao tipo penal do art. 344 do Código Penal. Dos fatos narrados não se vislumbra a ocorrência de violência ou grave ameaça, elemento fundamental da figura típica.

2. Ordem concedida."

(HC 101893, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01161 RTJ VOL-00214- PP-00501 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 515-523)